

DECISÃO ADMINISTRATIVA
RETOMADA DA FASE RECURSAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE OFEREÇA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, CONFORME AS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA.

Trata-se de processo licitatório deflagrado pelo CIMPAR, na modalidade pregão eletrônico, com critério de menor preço do lote, para firmar registro de preços de serviços de terceirização de mão de obra, a fim de melhor atender aos Municípios Consorciados.

O aludido certame teve sua sessão pública iniciada no dia 12/06/2025. Ato contínuo, após a regular fase de habilitação e propostas, em 30/06/2025, a empresa AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA se sagrou vencedora do procedimento, com lance final global de R\$86.567.900,00 (oitenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos reais).

Ocorre que, em face das estipulações fixadas na decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 5031061-30.2025.8.13.0145, com o intuito de assegurar o contraditório e ampla defesa, entende-se razoável a retomada da fase recursal do certame.

Dessa forma, contextualizado o caso concreto, visando a proporcionar melhor atendimento ao interesse público e respeito aos comandos legais, passa-se expor as razões da presente decisão.

II – RETOMADA DA FASE RECURSAL – PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

Como é cediço, a Administração Pública, por força do Princípio da Autotutela, possui a prerrogativa de revisar seus atos a fim de atender as finalidades intrínsecas dos procedimentos licitatórios. Nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

No mesmo sentido, demonstra-se a compreensão pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria:

(...)

1. **A autotutela da Administração existe para que o Poder Público possa controlar a eficiência e a legalidade de seus próprios atos, sem necessidade de intervenção judicial.**

2. Os atos administrativos de controle feitos de forma fundamentada, coerente e isonômica não comportam caráter de ilegalidade ou abuso a autorizar repressão judicial.

(STJ - RMS: 71911, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 19/06/2024). (Grifos).

Dessa forma, resta comprovada a capacidade da Gestão Executiva de policiar suas condutas e adotar as devidas medidas para resguardar o interesse público e a observância da legalidade.

Independentemente, retomando-se o caso em apreço, observadas as determinações do *decisum* expedido nos autos do Mandado de Segurança nº 5031061-30.2025.8.13.0145, foi possível constatar que a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA encaminhou razões recursais, mediante *e-mail* datado de 25/06/2025, em face da habilitação e do caráter da proposta da licitante vencedora.

Em que pese a supracitada manifestação não atender a cláusula nº 16.7¹ do instrumento convocatório, com o intuito de diligentemente efetivar a garantia ao contraditório e a ampla defesa, elidindo-se qualquer impropriedade do certame em apreço, entende-se por bem retomar a análise da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 13/2025, examinando as considerações oferecidas no arquivo “133. Petição Constitucional PE 013.2025 – CIMPAR.pdf”.

Outrossim, evitando-se adentrar no mérito do pleito da recorrente, conforme as determinações do artigo 165, §4º², da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que as partes interessadas sejam intimadas para apresentar contrarrazões ao apelo.

Assim, com o intuito de resguardar as orientações que regem às contratações públicas, especialmente previstas no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, por força do princípio da Autotutela, insculpida no Artigo 71, inciso I, do *Codex* Licitatório, **DECIDE-SE** pela retomada da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 13/2025, analisando-se as irresignações originalmente oferecidas pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Noutro giro, cumpre-se intimar a licitante vencedora do certame, AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para, querendo, ofereça as respectivas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, por meio do sistema de licitação BLL.

Por fim, como medida acautelatória do interesse público, **DETERMINA-SE** a suspensão dos demais atos praticados no Pregão Eletrônico nº 13/2025, até a superveniência de Decisão Administrativa que aborde os pontos suscitados no recurso apresentado.

III – DECISÃO.

Diante de todo o exposto, consubstanciado no Princípio da Autotutela, expressamente positivado no artigo 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e na

¹ 16.7. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

² 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

compreensão pacífica do STJ, objetivando conferir a devida observância aos preceitos gerais fixados no artigo 5º do *Codex* Licitatório, **DECIDE-SE** pela retomada da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 13/2025, examinando-se as irresignações originalmente oferecidas pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA no e-mail datado de 25/06/2025.

Ato contínuo, intime-se a licitante vencedora, AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, acerca dessa decisão, especialmente para possibilitar o oferecimento de contrarrazões ao apelo aviado no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme delimitado no artigo 165, §4, do *Codex* Licitatório.

Não obstante, como medida de prudência, suspenda-se todos os demais atos praticados no Pregão Eletrônico nº 13/2025, até que toda matéria aventada pela recorrente seja devidamente examinada pela Administração Pública.

Ao final, publique-se o *Decisum* no PNCP e nos canais oficiais do CIMPAR para fins de conhecimento público.

Cumpra-se.

Juiz de Fora, 11 de agosto de 2025.

DAVID CARVALHO PIMENTA
Presidente do CIMPAR